



DECISÃO Nº:

11/2014

PROCOLO Nº: 254995/2013-6

PAT N.º: 1482/2013 – SUMATI

AUTUADA: PRIME – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.

FIC: 20.287.577-6

ENDEREÇO: Rua Chile, 216, Sala 03, Ribeira, Natal/RN

EMENTA – ICMS – Saída de mercadoria desacompanha de documentação fiscal hábil, relativa a operações sujeitas à substituição tributária, objeto de levantamento fiscal específico quantitativo no período de 27.05.2013 a 26.08.2013. O procedimento fiscal encontra-se devidamente fundamentado em demonstrativos e provas que evidenciam com absoluta clareza que o contribuinte infringiu a legislação tributária indicada nos autos, além de não ter o mesmo oferecido prova em contrário. Processo regularmente instruído, preenchidos todos os requisitos necessários. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada foi lavrado o auto de infração nº 1482/2013-SUMATI, no qual denuncia-se a saída de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais hábeis, comprovados através de levantamento específico de mercadorias, que contemplou o período de 27.05.2013 a 26.08.2013.



Em razão da conduta acima descrita, deu-se por infringido o art. 150, III e XIII c/c o art. 416, I, do RICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/1997, com proposta de aplicação da pena de multa prevista no art. 340, III, "d", c/c o art. 133, do mesmo diploma legal.

O contribuinte foi autuado, no valor de R\$ 6.574,35 a título de ICMS e R\$ 11.601,80, referentes a multa, o que perfaz um montante de R\$ 18.176,15.

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia, a atuada veio aos autos através da peça de impugnação de fls. 126/128, onde pleiteou a anulação do auto de infração.

Em suas razões, aduziu que não houve a saída da mercadoria, mas tão somente, a sua remessa para a industrialização, por se tratar de produto em processo de recebimento de matéria prima. Outrossim, afirmou ainda, que a sua filial funciona no mesmo local da indústria Norte Pesca S.A., portanto, o fato da nota fiscal de remessa para industrialização ainda não ter sido emitida, não torna a mercadoria inidônea, nem a desqualifica. Acrescentou que a mercadoria comprada e/ou remetida para industrialização não é tributada, conforme mencionado no auto de infração.

Nessa linha de raciocínio, descreveu os pontos principais aptos a alicerçar sua defesa, com escopo de ver reconhecida a nulidade do presente auto de infração: a) a mercadoria comprada, ainda não havia sido remetida para industrialização; b) a filial é estabelecida em uma sala, onde funciona a indústria beneficiadora; c) não houve saída da mercadoria desacompanhada de documentação fiscal; e, d) a mercadoria não se sujeita a tributação, tanto no ato da compra, quanto no ato de remessa para industrialização.

Continuou sua defesa, informando que, por não ter havido a saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, não houve fato gerador, tanto do imposto, quanto da multa.

Ao final, pediu a anulação do auto de infração.



1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Manifestando-se nos autos, disseram os atuantes (fls. 130/134), dentre outras considerações que, ao contrário do aludido pela impugnante, a atuada funciona em uma sala alugada dentro da Norte Pesca S.A., sala esta que consiste em um pequeno escritório, onde inexistente local para o armazenamento de mercadorias.

Por conseguinte, informou que a última entrada de mercadoria (lagosta *in natura*), dentro do período abrangido pela fiscalização, ocorreu em 21.08.2013, ou seja, cinco dias antes do levantamento físico do estoque, que ocorreu em 26.08.2013.

Acrescentou o fato de que a atuada reconheceu todas as entradas de mercadorias apontadas no levantamento, bem como, informou ainda, que todas as mercadorias de titularidade da atuada, encontravam-se beneficiadas e acondicionadas dentro da câmara frigorífica nº 05, localizada na Norte Pesca S.A., destarte, na sala onde funciona o escritório da empresa, não havia qualquer mercadoria.

Durante o período de fiscalização, ficou constatada a entrada de 23.100,30kg de lagosta *in natura*, e a saída de 22.587,40kg, ou seja, perceberam uma diferença de 512,90kg, diferença esta, que deveria encontrar-se no estoque da empresa, mas este não continha qualquer quantidade de lagosta *in natura*.

Nesse diapasão, concluíram que a alegação da atuada, de que a diferença acima encontrada se deu em razão da mercadoria ainda não ter sido remetida para industrialização é inverídica. Assim, patente o fato de que houve a saída de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Ao final, entendendo demonstrado o fato gerador, pugnaram pela manutenção do auto de infração.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 103) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.



3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os presentes autos e constatando que a impugnante pede a nulidade da denúncia, observo que no auto de infração lhes foram devidamente apresentadas, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos no Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para a autuada exercer o seu direito de ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

4 – DO MÉRITO

Trata a presente ação, sobre denúncia relativa a saída de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais hábeis, referente a operações sujeitas à substituição tributária, no período de 27.05.2013 a 26.08.2013, tendo como base, levantamento específico de mercadorias, fato que deu lugar à proposição da penalidade constante na inicial.

O contribuinte manifestou-se nos autos, demonstrando insatisfação quanto ao procedimento fiscal realizado sem, contudo, oferecer qualquer prova em contrário, aduzindo tão somente, que a mercadoria não teria saído desacompanhada de documentação fiscal, mas sim, sido remetida ao beneficiamento, em empresa com funcionamento no mesmo prédio.

Os autuantes ratificam o levantamento fiscal procedido, conforme verifica-se das anotações processuais pertinentes.

Consoante se vê dos autos, e em face de todo cabedal probatório colacionado pelos autores do feito, notadamente em razão da diferença de quantidade na entrada e saída de mercadorias, ficaram cabalmente demonstrados os fatos denunciados na inicial, vez que os argumentos formulados pela defesa não se mostram capazes de convencer este julgador de forma contrária.



Ademais, mister salientar que inobstante ao fato do contribuinte ter alegado que a mercadoria não teria saído do estabelecimento, mas sim, teria sido encaminhada para industrialização, tem-se que tal ato configura sim, um fato gerador, conforme descrito no art. 2º, inciso I, alínea “b” do RICMS:

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I- da saída de mercadoria:

(...)

b) do estabelecimento extrator, produtor ou gerador, para qualquer outro estabelecimento de idêntica titularidade ou não, localizado na mesma área ou em área contínua ou diversa, destinada a consumo ou a utilização em processo de tratamento ou de industrialização, ainda que as atividades sejam integradas;

Outrossim, mesmo tendo a mercadoria sido enviada, apenas, para beneficiamento, conforme aduzido, antes de sua saída tinha o remetente a obrigação de emitir a nota fiscal, o que não se verificou no caso em análise, atitude que afrontou o comando legal estampado no art. 418, inciso I do RICMS:

Art. 418. A nota fiscal deve ser emitida:

I- antes de iniciada a saída das mercadorias;

Portanto, não há o que se falar em eventual ausência de fato gerador, vez que, o simples ato de remeter a mercadoria para estabelecimento diverso, com o fim de proceder a industrialização desta, já configura a existência do fato gerador, decorrente da obrigatoriedade de emissão de nota fiscal, conforme acima esposado.

Assim sendo, não vejo como mudar a essência do lançamento indiciário, nos moldes em que foi elaborado pelo seu autor, principalmente pelo fato de que a diferença na quantidade da lagosta *in natura*, de 512,90kg, não foi encontrada em nenhum local, configurando assim, a venda da mercadoria desacompanhada da devida documentação fiscal.

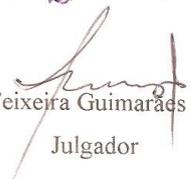


5 – DA DECISÃO

Isto posto e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe a pena de multa prevista na alínea “d” do inciso III do Art. 340 do Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, no valor de R\$ 11.601,80 (onze mil, seiscentos e um reais e oitenta centavos), acrescido do valor do imposto de R\$ 6.574,35 (seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), o que perfaz um montante de R\$ 18.176,15 (dezoito mil, cento e setenta e seis reais e quinze centavos), sujeito aos acréscimos decorrentes da correção monetária aplicável.

Encaminhe-se à repartição preparadora para cumprimento desta decisão, ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP-Natal, 6 janeiro de 2014.


Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador